

**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**

São Paulo

**CÂMARA EMPRESARIAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL (CEMAAC)****REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO**

A **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ACSP)** é a mais antiga entidade empresarial paulista, fundada em 7 de dezembro de 1894. Com o objetivo de presidir e promover os métodos alternativos de resolução de conflitos, baseados nos princípios da imparcialidade, honestidade e da transparência, constituiu-se a Câmara Empresarial de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial (**CEMAAC**).

Sob a supervisão geral da **ACSP**, a **CEMAAC** atua com total independência nas soluções de arbitragem e mediação, com o intuito de obter das empresas e do público em geral o reconhecimento da máxima segurança e confiança na busca pela resolução de litígios, conforme o presente Regulamento.

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º.** Qualquer pessoa, jurídica ou física, desde que capaz, pode requerer à **CEMAAC** a **MEDIAÇÃO** para solução de uma controvérsia.

**Art. 2º.** As partes que ajustarem a submissão do litígio à **CEMAAC**, com cláusula de mediação, aceitam ficar vinculadas a este Regulamento e ao Estatuto da Câmara em vigor na data do Requerimento de Instauração do Procedimento de Mediação;

**Art. 3º.** A solicitação da Mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão, preferencialmente, ser formulados por escrito.

**Art. 4º.** Quando a outra parte não concordar em participar da Mediação, a primeira será imediatamente comunicada por escrito.

**CAPÍTULO II****DA COMUNICAÇÃO**

**Art. 5º.** As comunicações do mediador e da Secretaria da **CEMAAC** serão encaminhadas às partes, preferencialmente por meios eletrônicos previamente cadastrados, com comprovação de envio e aviso de



**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**

São Paulo

leitura ou, de forma excepcional, pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR), entrega mediante recibo nos endereços informados ou por qualquer outro meio que comprove o envio.

§ 1º. Caso as partes tenham constituído procuradores, as comunicações também serão a eles enviadas.

§ 2º. A contagem dos prazos será realizada em dias úteis, com início a partir dia útil subsequente ao envio da comunicação eletrônica ou entrega física da comunicação ou notificação, incluindo-se o dia do vencimento.

§ 3º. Se o vencimento cair em feriado ou data em que não houver expediente no **CEMAAC**, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 6º.** Documentos apresentados em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos por tradutor juramentado, salvo expressa dispensa pelo mediador, com anuência da Diretoria Técnica ou do Presidente da **CEMAAC**.

### **CAPÍTULO III REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO**

**Art. 7º.** As partes deverão participar, pessoalmente, de todo o procedimento, salvo impossibilidade comprovada, caso em que fica autorizado a representação mediante apresentação de procuração com outorga de poderes decisórios.

**Parágrafo único.** Desde que convencionado entre as partes, considerado útil pelo mediador e pertinente ao necessário equilíbrio, fica autorizado o acompanhamento de advogado e outros assessores técnicos de sua confiança ou escolha.

### **CAPÍTULO IV DOS ATOS PRELIMINARES**

**Art. 8º.** Os interessados em propor procedimento de mediação deverão fazê-lo mediante Requerimento escrito, acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa de Registro, não reembolsável, direcionado ao endereço eletrônico [secretaria.cemaac@acsp.com.br](mailto:secretaria.cemaac@acsp.com.br), à Secretaria da **CEMAAC**.

**Art. 9º.** O Requerimento a que se refere o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

- a) Nome completo, qualificação, endereço físico e eletrônico e informações adicionais de contato das partes e de seus representantes, se houver;

DS  
CCDC

DS  
RLS

DS  
GG

DS  
J



**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**

São Paulo

- b) Procuração outorgada a representantes legais, se houver;
- c) Breve síntese com a descrição dos fatos e seu respectivo valor, ainda que estimado;
- d) Cópia do instrumento que contenha a cláusula ou acordo feito entre as partes para submeter o conflito à mediação, se houver.

**§ 1º.** Não atendido os requisitos previstos no art. 9º, a Secretaria da **CEMAAC** estabelecerá prazo, não inferior a 3 (três) dias, para emenda. A não observância do prazo supracitado implica o arquivamento do Requerimento, sem prejuízo de nova solicitação.

**§ 2º.** A Secretaria da **CEMAAC** enviará o Requerimento a parte contrária, no endereço informado pelo requerente, para que se manifeste sobre a solicitação no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento. Se não houver resposta ou se o requerido recusar a participar do procedimento de mediação, o requerente será comunicado por escrito.

**§ 3º.** Caso o requerido não seja encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da **CEMAAC**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova solicitação.

**Art. 10.** Após a instauração do Requerimento e resposta da parte contrária, a **CEMAAC**, em até 5 (cinco) dias, providenciará, na sua Sede, uma entrevista (Pré-Mediação), a qual poderá ocorrer por videoconferência, caso haja impossibilidade de comparecimento pessoal dos interessados, que cumprirá os seguintes procedimentos:

- a) as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- b) as partes serão esclarecidas sobre o processo da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- c) as partes deliberarão se adotarão ou não a Mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- d) as partes escolherão o Mediador, nos termos do Capítulo V, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista.

## **CAPÍTULO V ESCOLHA DO MEDIADOR**

**Art. 11.** O Mediador pode ser escolhido livremente pelas partes em lista disponibilizada pela **CEMAAC**, indicado pela Diretoria Técnica da entidade ou, ainda, profissional da escolha dos envolvidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DS  
CCDC

DS  
RLS

DS  
GG

DS  
J

**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**

São Paulo

§ 1º. O mediador escolhido pelas partes, se não pertencente ao quadro de profissionais da **CEMAAC**, deve vir acompanhado do respectivo currículo, que será submetido à aprovação da Diretoria Técnica e, em caso de recusa, repetir-se-á a indicação do mediador, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. O mediador eleito manifestará sua aceitação e firmará o Termo de Independência relativo à sua atuação. Se, no curso da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo profissional, segundo o critério eleito pelas partes.

§ 3º. Se, eventualmente, as partes não chegarem a um consenso sobre a indicação do mediador, caberá à Diretoria Técnica indicar o profissional.

§ 4º. A pessoa nomeada para atuar como mediador tem o dever de relevar às partes, antes da aceitação do encargo, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação a sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado. Da mesma forma, se no decurso da mediação o profissional tomar conhecimento da existência de fatos que possam afetar sua independência ou imparcialidade, deverá comunicar às partes e a **CEMAAC** sobre a necessidade do seu afastamento.

**Art. 12.** O Mediador único escolhido poderá recomendar a comediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação. Nesse caso o comediador será indicado pelo Mediador, ou indicado pelas partes, respeitando-se o disposto no artigo 11 deste regulamento.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer referência ao Mediador neste Regulamento aplicar-se-á ao comediador.

**Art. 13.** Reunidas após a escolha do Mediador, e com a sua orientação, as partes devem firmar o Termo de Mediação onde fiquem estabelecidos:

- a) a agenda de trabalho;
- b) os objetivos da Mediação;
- c) as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, sobre: (i) a extensão do sigilo no que diz respeito à CEMAAC, ao mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo; (ii) estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões; (iii) normas relativas às reuniões privadas e conjuntas; assim como (iv) procedimentos relativos aos documentos aportados à Mediação e aos apontamentos produzidos pelos mediadores;
- d) as pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso;

DS  
CCDC

DS  
RLS

DS  
GG

DS  
J



**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**  
São Paulo

- e) o lugar e o idioma da Mediação, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da CEMAAC;
- f) os custos e forma de pagamento da Mediação;
- g) o nome dos mediadores e, se for o caso, da instituição promotora.

## **CAPÍTULO VI ATUAÇÃO DO MEDIADOR**

**Art. 14.** As reuniões de Mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade e concordância, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma das partes, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

**Art. 15.** O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

**Art. 16.** O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

**Art. 17.** Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Mediador pode:

- a) aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- b) interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do Processo;
- c) solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- d) solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

**Art. 18.** O Mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial, salvo disposição em contrário.

**Art. 19.** As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas. Sendo assim, o Mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na Mediação, não poderão revelar informações a terceiros ou serem chamados, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Mediação.





**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**

São Paulo

**Art. 20.** Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

**Art. 21.** No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, diligência e sigilo, auxiliando as partes a identificar os problemas e interesses, para então construir, em conjunto, alternativas e opções para a solução amigável.

**Art. 22.** O Mediador não pode ser responsabilizado por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

## **CAPÍTULO VII DA MEDIAÇÃO**

**Art. 23.** Nomeado o mediador, a Secretaria da **CEMAAC** fixará dia, hora e local para a primeira reunião de mediação entre as partes, mediante assinatura do Termo de Mediação.

**Art. 24.** No ato da convocação as partes receberão boleto bancário para o recolhimento da Taxa de Administração e da importância correspondente aos honorários dos mediadores, em conformidade com as tabelas disponibilizadas pela **CEMAAC**.

**Art. 25.** O Termo de mediação conterá, obrigatoriamente, além da assinatura das partes, dos representantes e dos mediadores, em número de vias necessárias, ficando uma delas arquivada na Secretaria do **CEMAAC**:

- a) identificação dos participantes e de seus representantes ou advogados, com nome completo, profissão, estado civil, domicílio e endereços as quais devem ser dirigidas as notificações;
- b) declaração de voluntariedade do procedimento;
- c) identificação do mediador, com nome completo, profissão e domicílio;
- d) breve indicação do objeto da mediação;
- e) data de início, cronograma provisório com o número estimado de sessões e a possível data de encerramento do procedimento;
- f) designação de local, data e hora das sessões de mediação;
- g) forma de pagamento dos honorários do mediador e da Taxa de Administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da mediação, em observância à Tabela de Custas e Despesas da CEMAAC;
- h) idioma em que o procedimento será conduzido; e

DS  
CCDC

DS  
RLS

DS  
GG

DS  
J



**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**

São Paulo

- i) estipulação de penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira sessão de mediação, consistente na assunção, por parte desta, de 50% (cinquenta por cento) das custas e dos honorários sucumbenciais, caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

**Art. 26.** Assinado o Termo de Mediação e recolhidas as respectivas taxas e honorários, será fixada data para a primeira sessão de mediação, que poderá, também, ser realizada em ato contínuo, se assim ficar ajustado entre as partes e mediador.

**Art. 27.** As sessões de mediação deverão ser realizadas, preferencialmente, nas instalações da **CEMAAC**, ou através de plataforma online, podendo, eventualmente, ocorrer em outro local que assegure sigilo e confidencialidade, **em caso de comprovada necessidade e desde que acordado pelas partes.**

**Art. 28.** Poderão ser realizadas tantas sessões de mediação quantas forem necessárias para resolução da controvérsia.

**Art. 29.** O processo de mediação encerra-se por:

- a) acordo entre as partes, caso em que o Termo de Acordo ficando uma via para arquivo na Secretaria da CEMAAC.
- b) Iniciativa do mediador, quando entender que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição, que comunicará a Secretaria da **CEMAAC**;
- c) Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, com efeito de encerrar a Mediação;
- d) Por uma declaração de uma parte a outra e para o Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.

**§ 1º.** Caso alguns itens da pauta de mediação não tenham logrado acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

**§ 2º.** Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou constituírem-se em títulos executivos extrajudiciais, desde que o mediador seja credenciado pelo Tribunal de Justiça. Para os casos em que o mediador não seja credenciado, o acordo deverá ser firmado na presença de duas testemunhas.

DS  
CCDC

DS  
RLS

DS  
GG

DS  
J



**ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL**

São Paulo

§ 3º. Se as partes assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nestes casos, os mediadores deverão manter-se disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original.

**Art. 30.** Encerrado o procedimento de mediação, todos os documentos apresentados ou produzidos durante a mediação ficarão à disposição da parte que os apresentou pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual a **CEMAAC** fica expressamente autorizada a efetivar sua destruição.

**Art. 31.** A Secretaria da **CEMAAC** ficará com uma via do Termo de Mediação, do Termo de Acordo e Encerramento, para arquivo.

## **CAPÍTULO VIII DA MEDIAÇÃO TRABALHISTA**

**Art. 32.** Nos procedimentos de mediação Trabalhista as partes, obrigatoriamente, deverão ser assistidas por advogados distintos.

**Parágrafo único.** Fica facultado ao trabalhador ser assistido por advogado do Sindicato de sua categoria.

## **CAPÍTULO IX DOS CUSTOS**

**Art. 33.** As despesas administrativas e os honorários do Mediador assim como os demais custos, serão determinados em conformidade com a Tabela de Custas, em vigor no momento da apresentação do Requerimento, disponível no site da **ACSP** para consulta.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** A **ACSP** e a **CEMAAC** ficam autorizadas ao tratamento e compartilhamento de dados para exclusiva finalidade estatística, cadastral e para divulgação de informações institucionais, desde que mantido o sigilo dos nomes e das partes envolvidas ou para atendimento de requisição de órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário. O uso e tratamento dos dados para outra finalidade dependerá de novo consentimento expresso dos envolvidos.

**Art. 35.** Esse Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no site da **ACSP**.

DS  
WADL

DS  
RLS

DS  
GG

DS  
J